

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**EUGÉNIO PEREIRA LUCAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES LESA-HUMANIDADE PELO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

**THE IMPRESCRITABILITY OF CRIMES AGAINST HUMANITY UNDER INTERNATIONAL LAW IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER**

**Warllans Wagner Xavier Souza  
Yann Diego Souza Timotheo De Almeida**

**Resumo**

O presente artigo visa analisar a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, assunto de grande importância no campo do Direito Internacional, que tem sido objeto de debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A questão da imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade já foi objeto de questionamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo que, no ambiente interno, os Tribunais demonstram certa resistência ao cumprimento das decisões da Corte. Desse modo, indaga-se, como ocorre a aplicação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, reconhecida internacionalmente como norma jus cogens, dentro do ordenamento interno? A resposta para essa indagação foi feita por meio de uma pesquisa bibliográfica, analisando diversos pensamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Direito constitucional, Princípio da legalidade, Direito internacional, Corte interamericana de direitos humanos, Crimes contra a humanidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the imprescriptibility of crimes against humanity, a subject of great importance in the field of International Law, which has been the subject of debate both in doctrine and in the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). ). The issue of the imprescriptibility of crimes against humanity has already been the subject of questioning at the Inter-American Court of Human Rights, and, domestically, the Courts demonstrate a certain resistance to complying with the Court's decisions. Therefore, the question arises: how is the application of the imprescriptibility of crimes against humanity, internationally recognized as a jus cogens norm, within the domestic legal system? The answer to this question was made through bibliographical research, analyzing various doctrinal thoughts and jurisprudential understandings.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional right, Principle of legality, International right, Inter-american court of human rights, Crimes against humanity

## 1. INTRODUÇÃO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, e as barbáries cometidas naquele período, a universalização dos direitos humanos impulsionou o reconhecimento de certas garantias por parte dos Estados, o que, progressivamente, elevou a proteção da dignidade da pessoa humana ao patamar internacional.

A primeira menção a “crimes contra a humanidade” remonta à Convenção de Haia de 1907, na denominada cláusula *Martens*, sendo posteriormente mencionada nos Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* – Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda –, estabelecidos para o julgamento dos crimes de genocídio, contra a humanidade e outras violações.

Posteriormente, em 17 de julho de 1998, foi aprovado, em Roma, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que trouxe definição mais ampla sobre tais delitos, bem como estabelecendo, de forma clara, que os crimes da competência deste Tribunal não prescreviam.

Sob a égide dos sistemas de proteção aos direitos humanos, o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgando-a através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, ou seja, desde esse ano o Brasil pode ser processado e julgado pelo tribunal.

Diante disso, ao analisar casos de violações aos direitos humanos ocorridos no Brasil, a Corte IDH determinou a persecução penal e responsabilização de agentes sob o argumento de que tais crimes são imprescritíveis sob a ótica internacional, mesmo que não o sejam no ordenamento interno (Caso Gomes Lund e outros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil e Caso Herzog e outros vs. Brasil).

Com as recentes decisões da Corte, muitos tribunais passaram a adotar esse entendimento, considerando, inclusive, que alguns crimes ocorridos durante a ditadura militar não estariam abrangidos pela Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), passando a receber denúncias de crimes lesa-humanidade.

Em vista disso, este artigo tem como objetivo analisar a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a possibilidade de sua aplicação no ordenamento interno brasileiro, em observância a preceitos constitucionais. Para isso, analisar-se-ão especialmente duas fontes do direito, quais sejam, a jurisprudência e

doutrina, bem como o estudo de casos concretos, analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as Cortes Superiores do Brasil.

Além disso, examinar-se-ão as implicações teóricas e práticas sobre os fundamentos da prescrição, incluindo as consequências para a persecução penal, responsabilização dos agentes envolvidos e a efetividade da medida como forma de garantir a efetividade dos direitos humanos.

Com a presente pesquisa, espera-se contribuir para o desenvolvimento teórico e prático do tema, bem como para o aprimoramento do debate sobre a relevância do reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

## **2. A IMPRESCRITIBILIDADE DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE COMO NORMA JUS CONGENS**

Inicialmente, Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* – Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda, fixavam, em regra, serem crimes contra a humanidade, “o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação, a tortura, o estupro, as perseguições por razões políticas, raciais e religiosas, e os ‘outros atos desumanos’” (Prado; Mayer, 2018, p. 474).

Posteriormente, com o advento da criação do Tribunal Penal Internacional e a aprovação do seu estatuto, houve uma definição mais ampla sobre os crimes contra a humanidade, *in verbis*:

### Artigo 7º

#### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Como visto, o conceito de crimes contra a humanidade passou por considerável evolução até alcançar a definição adotada atualmente pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Segundo o § 4º, do art. 5º da Constituição Federal, o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão, sendo que, quanto ao TPI, o Brasil ratificou seu estatuto e o promulgou por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Por sua vez, quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, entrou em vigor para o Brasil com a carta de adesão em 25 de setembro de 1992, tendo sido promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, sendo que, o reconhecimento de sua jurisdição contenciosa, para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, se deu pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.

Conforme delineado pela Corte Interamericana, no julgamento do Caso Herzog e outros vs. Brasil:

Os crimes contra a humanidade são um dos delitos reconhecidos pelo Direito Internacional, juntamente com os crimes de guerra, o genocídio, a escravidão e o crime de agressão. Isso significa que seu conteúdo, sua natureza e as condições de sua responsabilidade são estabelecidos pelo Direito Internacional, independentemente do que se possa estabelecer no direito interno dos Estados. A característica fundamental de um delito de Direito Internacional é que ameaça à paz e a segurança da humanidade porque choca a consciência da humanidade. Tratam-se de crimes de Estado planejados e que fazem parte de uma estratégia ou política manifesta contra uma população ou grupo de pessoas. Aqueles que os cometem, tipicamente, devem ser agentes estatais encarregados do cumprimento dessa política ou plano, que participam de atos de assassinato, tortura, estupro e outros atos repudiáveis contra civis, de maneira sistemática ou generalizada (CIDH, 2018, p. 49).

No julgado, a Corte reconhece três requisitos gerais: que o(os) ato(s) seja(m) cometidos como parte de um ataque “generalizado ou sistemático”, contra uma população civil, e que o(os) autor(es) aja(m) “com conhecimento desse ataque”, ou seja, como parte de uma política ou plano de ação determinado e estabelecido pelo Estado (CIDH, 2018, p. 50).

Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em um caso cujos fatos ocorreram em 1956, reconheceu como elementos de crimes contra a humanidade a presença de discriminação ou perseguição contra um grupo determinado da população civil e a existência de uma política ou ação estatal de natureza sistemática ou generalizada (TEDH, 2008, p. 78-84).

Segundo os ensinamentos de Luiz Regis Prado e Marina Folmann Mayer, tais delitos “violam bem jurídico transindividual e, assim, ensejam proteção concreta do Direito Penal Internacional” (2018, p. 481). Asseveram que:

“o bem jurídico transindividual tutelado pelos crimes de lesa-humanidade é a dignidade humana em sua face coletiva, isto é, a dignidade humana como ‘valor comum, sentido reconhecido e partilhado pela comunidade internacional’ – ‘valor universalmente protegido’” (2018, p. 481).

A Corte Interamericana, ao julgar o Caso Herzog e outros vs. Brasil, afirmou que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade tem caráter de *jus cogens*. No Direito Internacional, o conceito de *jus cogens* foi assim estabelecido no art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:

“uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”

As normas *iuris cogenes* cumprem uma função extremamente relevante, sendo que, segundo Miguel Ângelo Marques (2019, p. 72), elas “se apresentam como um mínimo ético insuperável a ser respeitado e observado por todos os sujeitos de direito internacional”.

Salem Hikmat Nasser (2019, p. 162) registra que os Estados, mesmo no âmbito de sua soberania, “não têm a liberdade de legislarem contrariamente as normas superiores ou a uma noção mais ou menos precisa de ordem jurídica internacional”.

O instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, está previsto e disciplinado na legislação ordinária, não podendo, por isso, fazer frente as normas cogentes do direito internacional a que o Brasil, por força das convenções e tratados a que aderiu, está constitucionalmente (art. 5º, §§ 2º e 3º) obrigado a observar (Brasil, 2018b, p. 132).

Portanto, a Corte Interamericana entende que a inexistência de normas de direito interno que estabeleçam e punam os crimes internacionais não exime, em nenhum caso, seus autores de responsabilidade internacional e o Estado de punir esses crimes, não se aplicando, portanto, o instituto da prescrição (CIDH, 2018, p. 52).

### **3. O ROL TAXATIVO DE CRIMES IMPRESCRITÍVEIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

No Brasil, em regra, todos os crimes prescrevem, *exceto a prática do racismo* (art. 5º, inciso XLII, da CF/88), prevista pela Lei nº 7.716/89, e a *ação de grupos armados, civis ou*

*militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático* (art. 5º, inciso XLIV, da CF/88), com moldura no Título XII, que foi inserido ao Código Penal através da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, prevendo os chamados “crimes contra o Estado Democrático de Direito”.

A imprescritibilidade nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite (Brasil, 2004, p. 3). Por sua vez, a segunda hipótese de inexistência de prescrição visa a proteção da ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito, e, indiretamente, o cidadão.

Partindo dessa premissa, discute-se a (im)possibilidade da imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade, diante da ausência de menção expressa na Constituição Federal.

A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, de certa maneira, em uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, apresenta-se como estruturante do Estado de Direito. Nas palavras de François Ost (2005, p. 153), “um Estado e um Tribunal que não esquecem nada mostram-se arbitrários”. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.

Nas lições de Damásio de Jesus (2003, p. 717), “o Estado limita o *jus puniendi* concreto e o *jus punitiois* a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição violada pelo sujeito”.

A ideia de limitação do poder punitivo estatal, por sua vez, está estruturada em fundamentos, que variam, em regra, conforme a própria compreensão de pena. Nucci enumera-os da seguinte forma:

a) *teoria do esquecimento*: baseia-se no fato de que, após o decurso de certo tempo, que varia conforme a gravidade do delito, a lembrança do crime apaga-se da mente da sociedade, não mais existindo o temor causado pela sua prática, deixando, pois, de haver motivo para a punição; b) *teoria da expiação moral*: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso sofre a expectativa de ser, a qualquer tempo, descoberto, processado e punido, o que já lhe serve de aflição, sendo desnecessária a aplicação da pena; c) *teoria da emenda do delinquente*: tem por base o fato de que o decurso do tempo traz, por si só, mudança de comportamento, presumindo-se a sua regeneração e demonstrando a desnecessidade da pena; d) *teoria da dispersão das provas*: lastreia-se na ideia de que o decurso do tempo provoca a perda das provas, tornando quase impossível realizar um julgamento justo muito tempo depois da consumação do delito. Haveria maior possibilidade de ocorrência de erro judiciário; e) *teoria psicológica*: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa

diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena (NUCCI, 2019, p. 1.297).

Embora não se trate de instituto novo, ao revés, a prescrição remonta ao Direito Romano, no plano constitucional brasileiro o tema surge de forma expressa somente com a Constituição de 1988.

Portanto, diante da previsão constitucional, no campo penal, dado o caráter eminentemente restritivo às liberdades individuais, a regra é a prescritibilidade da pretensão de punir, ressalvados os crimes de racismo, bem como as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV, CF/88).

#### 4. TEORIA DA DUPLA COMPATIBILIDADE VERTICAL MATERIAL

No caso do controle de constitucionalidade o paradigma é a Constituição Federal, enquanto no controle de convencionalidade busca se verificar se as normas de direito interno se adequam aos Tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil. É o que Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 2). chama de Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical Material.

A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais (não votados sob regime de emenda constitucional) adotados pelo Direito Pátrio configura controle de convencionalidade, o qual não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa (Brasil, 2017, p. 1).

Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do *Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile*, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos, bem como deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele fez a Corte Interamericana, o intérprete último da a Convenção Americana (CIDH, 2006a, p. 53). No *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*, julgado em 24 de novembro de 2006, a Corte assinalou que:

Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que o efeito útil da Convenção não se veja reduzido ou anulado pela aplicação de leis contrárias à suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judicial devem exercer não só um controle de constitucionalidade senão também “de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes (CIDH, 2006b, p. 47, tradução nossa).

Portanto, diante das diferenças conceituais entre os institutos, e os parâmetro de controle, é possível concluir que a constitucionalidade de uma norma não implica, necessariamente, na sua convencionalidade.

O próprio Supremo Tribunal Federal fixou esse entendimento quando reconheceu aquilo que chamou de *efeito paralisante da norma supralegal* (tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil) e decidiu pela impossibilidade da prisão civil do depositário infiel (RE 349703, RE 466343 e HC 87585). Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal considerou que, muito embora a Constituição Federal autorizasse expressamente a prisão do depositário infiel (artigo 5º, LXVII), a legislação ordinária era inaplicável (teve sua incidência afastada) por colidir com normas de *status* supralegal – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7).

Ainda, por se tratar o presente artigo sobre a (im) possibilidade de prescrição dos crimes lesa-humanidade, insta salientar que Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 153, decidiu, em 29 de março de 2010, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Eros Grau, por 7 votos a 2, que a Lei 6.683/79 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Pouco tempo depois, em 15 maio de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou a ADPF 320, com o fim específico de ver declarado que a Lei da Anistia não se aplica aos crimes contra a humanidade, bem como que fosse determinado o cumprimento, pelos órgãos do Estado Brasileiro, do decidido pela Corte Interamericana no *Caso gomes lund e outros (“guerrilha do araguaia”) vs. Brasil* (sentença de 24 de novembro de 2010), todavia, após mais de 9 (nove) anos, a Suprema Corte ainda não se manifestou.

Portanto, sem adentrar ao mérito de ambas as arguições, verifica-se que em nenhuma delas foi postulado o controle de convencionalidade da prescrição dos crimes lesa-humanidade, mas tão somente, no caso da ADPF 153, a constitucionalidade da Lei 6.683/79, e na ADPF 320, a não aplicação desta Lei aos crimes de graves violações aos direitos humanos.

Sobre o assunto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já consolidou em sua jurisprudência a incompatibilidade da aplicação de regras ordinárias internas de prescrição com a Convenção Americana de Direitos Humanos. No julgamento do Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil, a corte que

(...) são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrarias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos

inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (CIDH, 2010, p. 64).

Por sua vez, de modo mais incisivo, a Corte Interamericana, ao tratar da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade, no Caso Herzog e Outros vs. Brasil, considerou que:

214. (...) a interpretação que se infere do Preâmbulo da Convenção de 1968 é que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade surge da falta de limitação temporal nos instrumentos que se referem a seu indiciamento, de tal forma que essa Convenção somente reafirmou princípios e normas de direito internacional preexistentes. Assim, a Convenção sobre Imprescritibilidade tem caráter declarativo, ou seja, acolhe um princípio de direito internacional vigente anteriormente à sua aprovação.

215. Essa circunstância tem duas consequências principais: a) por um lado, os Estados devem aplicar seu conteúdo, embora não a tenham ratificado; e b) por outro lado, quanto a seu âmbito temporal, deveria aplicar-se, inclusive, aos crimes cometidos anteriormente à entrada em vigor daquela Convenção, já que o que se estaria aplicando não seria propriamente a norma convencional, mas uma norma consuetudinária preexistente.

(...)

232. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, oportunamente, processar e punir assume particular importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesados, especialmente em vista da proibição das execuções extrajudiciais e tortura como parte de um ataque sistemático contra uma população civil. A particular e determinante intensidade e importância dessa obrigação em casos de crimes contra a humanidade significa que os Estados não podem invocar: i) a prescrição; ii) o princípio *ne bis in idem*; iii) as leis de anistia; assim como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis. Além disso, como parte das obrigações de prevenir e punir crimes de direito internacional, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar e podem v) aplicar o princípio de jurisdição universal a respeito dessas condutas (CIDH, 2018, p. 45-54).

Sob outra perspectiva, considerando se estar diante de controle sobre Convenção admitida como *jus cogens*, sua observância na ordem jurídica interna se legitima a partir do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, o qual dispõe que os direitos e garantias expressos nesta Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (2016, n.p.).

Nesse contexto, diante do princípio da unidade da constituição - o qual impõe a necessidade de harmonização de eventuais contradições existentes entre as normas constitucionais -, bem como do princípio da máxima efetividade - que visa conferir a maior efetividade possível aos direitos fundamentais -, a observância dos tratados e convenções

internacionais sobre direitos humanos deve ser compatibilizada com o princípio constitucional da legalidade. Assim, a aplicação da Convenção não poderia tipificar crimes no ordenamento interno (Brasil, 2019, p. 151).

## 5. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Neste contexto, com exceção das hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, o legislador ordinário não pode criar outros tipos penais imprescritíveis. Isso porque, o Constituinte originário foi taxativo em excluir da regra de prescritibilidade penal somente os crimes por ele listados (Brasil, 2022, p. 20).

Portanto, a Constituição não garante ao Estado o direito de punir o indivíduo ou de executar uma pena *ad aeternum*, haja vista que a ausência de prazo previamente delimitado para o exercício do poder de punir implica restrições a direitos fundamentais assegurados ao indivíduo.

Ainda, a prescritibilidade também deflui da cláusula do devido processo legal prevista no art. 5º, inciso LIV, da Carta de 1988. Essa cláusula, em seu sentido material, protege o indivíduo contra arbítrios do Estado e, nessa medida, impõe restrições substanciais ao exercício do poder de punir estatal (Brasil, 2022, p. 23).

Como se vê, ainda que se cogitasse tornar os crimes contra a humanidade imprescritíveis, não poderia o fazer por lei, mas tão somente através de inserção no texto constitucional, ou, na mais improvável hipótese, através de um controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o que, inclusive, é tema da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 320/DF.

No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique claramente os crimes contra a humanidade, embora esteja em tramitação o Projeto de Lei n. 4.038/2008, que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que não é possível utilizar tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas internamente, sob pena de se violar o princípio da legalidade, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, da CF/88). Cito:

Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF). – As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais (STF, RHC 121.835 AgR, Relator Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, publicado em 23/11/2015, p. 1-2).

Observa-se que a Suprema Corte entende que sequer tipificação de crimes e à cominação de sanções penais por convenções ou tratados podem ser considerados como fonte formal, mas somente por lei interna, demonstrando que, ainda com maior rigor, deve ser tratada a questão de imprescritibilidade de crimes, posto que somente a Constituição pode definir.

Conforme lição da doutrina:

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. Para isso, a Constituição confere ao Legislativo, órgão máximo da expressão da vontade popular, a função precípua de criar leis, as quais devem ser pautadas pelo critério da razoabilidade e elaboradas em conformidade com os preceitos constitucionais (NOVELINO, 2015, p. 446).

Sobre o assunto, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.798.903, entendeu não ser possível internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado por meio do Decreto n. 4.388, porquanto não há lei em sentido formal tipificando referida conduta (Brasil, 2019, p. 144).

Insta salientar que “os tratados em geral, inclusive os de direitos humanos, somente podem ser aplicados na ordem jurídica brasileira depois de serem promulgados na ordem interna” (Barretto, 2015, p. 93), sendo que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, aos “diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna” (Brasil, 2008, p. 1), desde que não aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88, hipótese em que serão equivalentes às emendas constitucionais.

Todavia, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade (Resolução n. 2.391 da Assembleia Geral da ONU) não foi ratificada pelo Brasil, não sendo internalizada nem como norma supralegal, por outro lado, a Corte

Interamericana entende que sua observância independe de ratificação, por se tratar de norma *jus cogens*, anteriormente mencionada.

Ao tratar do assunto, insta salientar, independentemente do *status* que se atribua à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Extradicação nº 1.362/DF, considerou inaplicável o *jus cogens*, prevalecendo o entendimento no sentido de que a qualificação do crime como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto:

(a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir (Ext 1.362, Relator Ministro Edson Fachin, Relator p/acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, publicado em 05/09/2017, p. 2).

Em seu voto, o então Relator, Ministro Edson Fachin, deferiu o pedido de extradicação, mesmo considerando que os crimes estariam prescritos no Brasil, por entender que a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade deveria se sobrepor ao requisito da dupla punibilidade, aduzindo que:

(...) a manutenção do entendimento segundo o qual a prescrição deve ser verificada apenas de acordo com o disposto na lei brasileira tem o resultado de transformar o país em um abrigo de imunidade para os autores das piores violações contra os direitos humanos. Tal interpretação não apenas viola a jurisprudência da Corte Interamericana, cuja obrigatoriedade da jurisdição foi declarada pelo Governo da República Federativa do Brasil em 10 de dezembro de 1998, como também esvazia o sentido do princípio fixado no art. 4º, II, da Constituição Federal. (Brasil, 2017, p. 18)

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki inaugurou a divergência, destacando não ser possível considerar o mesmo crime prescrito pelas leis brasileiras e ao mesmo tempo não prescrito pelas leis internacionais. Assim, registrou em seu voto que:

(...) somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º de nossa Lei Fundamental. (Brasil, 2017, p. 91)

Ainda, em outra oportunidade, no julgamento do pedido de Extradicação nº 1.270, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2018a, p. 1) decidiu que “os crimes contra a humanidade

não são imprescritíveis, uma vez que o Brasil até hoje não subscreveu a Convenção da ONU sobre Crimes de Guerra”.

Portanto, ainda que se trate de norma *jus cogens*, quando realizado o controle de convencionalidade com a finalidade de aferir se a legislação infraconstitucional está em dissonância com o disposto no tratado internacional sobre direitos humanos, deve se harmonizar com os princípios e garantias constitucionais, haja vista que, embora possua *status* supralegal, é, porém, infraconstitucional, porquanto não internalizado nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Diante da pertinência, necessário a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 153/DF, sob relatoria do Ministro Eros Grau, no Plenário do STF:

Nem se sustente, como o faz o Conselho Federal da OAB, que a imprescritibilidade penal, na espécie ora em exame, teria por fundamento a “Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade”.

Mostra-se evidente a inconsistência jurídica de semelhante afirmação, pois, como se sabe, essa Convenção das Nações Unidas, adotada em 26/11/1968, muito embora aberta à adesão dos Estados componentes da sociedade internacional, jamais foi subscrita pelo Brasil, que a ela também não aderiu, em momento algum, até a presente data, o que a torna verdadeira “*res inter alios acta*” em face do Estado brasileiro.

Isso significa que a cláusula de imprescritibilidade penal que resulta dessa Convenção das Nações Unidas não se aplica, não obriga nem vincula, juridicamente, o Brasil quer em sua esfera doméstica, quer no plano internacional.

Cabe observar, de outro lado, que o Conselho Federal da OAB busca fazer incidir, no plano doméstico, uma convenção internacional de que o Brasil sequer é parte, invocando-a como fonte de direito penal, o que se mostra incompatível com o modelo consagrado na Constituição democraticamente promulgada em 1988.

Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, prevalece, sempre, o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal.

Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 5º, XXXIX), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) e no Pacto internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu.

(...)

Isso significa, portanto, que somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º de nossa Lei Fundamental (Brasil, 2010, 189-192).

Portanto, o controle de convencionalidade sujeita-se, hierarquicamente, ao controle de constitucionalidade. Daí, ainda que se invoque dispositivo internacional como *jus cogens*, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a hierarquia da controvérsia referente a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade é supralegal, porém infraconstitucional, ou seja, abaixo da Constituição, é certo, mas acima das leis comuns, devendo, portanto, observar os preceitos constitucionais, entre eles, o princípio da legalidade (Brasil, 2019, p. 179).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que o art. 7º do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, positivou o conceito de crimes contra a humanidade, todavia, a partir não só da doutrina em Direito Internacional, mas também de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, este conceito de crime lesa-humanidade é um conceito consuetudinário, um conceito que escapa à necessidade de uma positivação nos direitos nacionais para ter aplicação.

Se assim não fosse, não poderíamos ter punido diversos crimes de graves violações aos direitos humanos, principalmente na Segunda Guerra Mundial, haja vista a dependência de positivação da ideia de um crime contra a humanidade.

Não seria razoável o argumento de que só se poderia punir alguém por crime contra a humanidade a partir de uma positivação do Direito interno do país onde cometido o delito, porque todas as referências feitas na doutrina e na jurisprudência dos tribunais internacionais deixam claro que se trata de um conceito que deriva do *jus cogens*, deriva da necessidade de se punir condutas que violam direitos humanos e que se traduzem em atos de tortura, de homicídio, de estupros, de sequestros, etc.

Todavia, aparenta ser esse o caminho traçado pelos Tribunais de superposição (STF e STJ), subordinando o controle de convencionalidade ao controle de constitucionalidade, para que seja observado, mesmo nas normas *jus cogens*, o preceito da reserva constitucional de lei em sentido formal.

Portanto, a submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos não afasta a necessidade de harmonização com o ordenamento pátrio, sob pena de afrontar a própria Carta Magna.

## 7. REFERÊNCIAS

ANDERSON, Igor Ricardo. **A inconvenção da lei de anistia brasileira à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. 2022. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15932>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20condenada%20%C3%A0%20morte,decis%C3%A3o%20ante%20a%20autoridade%20competente.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Toda%20pessoa%20condenada%20%C3%A0%20morte,decis%C3%A3o%20ante%20a%20autoridade%20competente.)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,em%20conson%C3%A2ncia%20com%20o%20art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,em%20conson%C3%A2ncia%20com%20o%20art.)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 121.835/PE**. Relator Min. Celso De Mello. Segunda Turma. 2015. Data de Julgamento: 13/10/2015. Data de Publicação: 23/11/2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9832750>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF**. Relator Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. 2010. Data de Julgamento: 29/04/2010. Data de Publicação: 06/08/2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradução n. 1.270/DF**. Relator Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. 2018a. Data de Julgamento: 12/12/2017. Data de Publicação: 23/02/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14366098>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição n. 1.362/DF**. Relator Min. Edson Fachin. Relator para acórdão Min. Teori Zavascki. Primeira Turma. 2018b. Data de Julgamento: 09/11/2016. Data de Publicação: 27/08/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 88.240/SP**. Relator Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie. Segunda Turma. 2008. Data de Julgamento: 07/10/2008. Data de Publicação: 23/10/2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557269>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Relator Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. 2009. Data de Julgamento: 03/12/2008. Data de Publicação: 05/06/2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.640.084/SP**. Relator Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. 2017. Data de Julgamento: 15/12/2016. Data de Publicação: 01/02/2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600321060&dt\\_publicacao=01/02/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600321060&dt_publicacao=01/02/2017)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.798.903/RJ**. Relator Min. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. 2019. Data de Julgamento: 25/9/2019. Data de Publicação: 30/10/2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502567234&dt\\_publicacao=30/10/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502567234&dt_publicacao=30/10/2019)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.821.321/SC**. Relator Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. 2022. Data de Julgamento: 8/11/2022. Data de Publicação: 13/12/2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901306960&dt\\_publicacao=13/12/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901306960&dt_publicacao=13/12/2022)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. 2006a. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil**. 2010. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. 2018. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. 2006b. Sentença de 24 de novembro de 2006. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf)>. Acesso em: 11 de set. 2023.

DA ROCHA, Joceli Scremin. **A conformação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade à luz da constituição da república federativa do Brasil**. Boletim IBCCRIM, v. 198, p. 2, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16014697.pdf>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

DE CARVALHO RAMOS, André; ABADE, Denise Neves. **Cançado Trindade e o Supremo Tribunal Federal: a Extradição n. 1.362 e o novo direito internacional para a humanidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 81, p. 79-102, 2022. Disponível em: <<https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2295>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. **A derrogação da lei de anistia no caso brasileiro: um dilema entre a imprescritibilidade e a proibição de irretroatividade. Uma análise a partir da cláusula *pro homine* do postulado da razão prática**. Revista Opinião Filosófica, v. 8, n. 1, p. 203-251, 2017. Disponível em: <<https://testeoj.opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/736/666>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

EBERHARDT, Marcos Eduardo Faes. **(Im) prescritibilidade penal: uma leitura ética para além do esquecimento**. 2008. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10923/1711>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Geral**. 1º volume, 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARQUES, Miguel Ângelo. **Jus cogens pro homine**. 2018. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/38685/26261>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

MASIEIRO, Kadrisy. **A imprescritibilidade dos crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica de eliminação de tempo para punição: uma leitura segundo a teoria agnóstica da pena**. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/3358>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis no Brasil**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, p. 417-434, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas, v. 9, n. 12, p. 235-276, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322641459.pdf>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

NASSER, Salem Hikmat. **Jus cogens ainda esse desconhecido**. 2005. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru: Edusc, 2005.

PRADO, Luiz Regis; MAYER, Marina Folmann. **Dogmática dos Crimes de Lesa-Humanidade**. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 2018. RDCI 105.

RAMOS, Esdras Oliveira. **A adequação de uma alteração legislativa para estender a imprescritibilidade aos crimes cometidos contra a coletividade: breves apontamentos à luz dos novos direitos e a dogmática constitucional-penal**. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 12, jan. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/347>>. Acesso em: 01 oct. 2023.

ROQUE, Micaela Ribeiro da Silva. **Prescrição criminal: a culpabilidade e o decurso do tempo**. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/40910/1/203268504.pdf>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

SILVA, Alex Xavier Santiago da. **Imprescritibilidade dos crimes de competência do tribunal penal internacional no brasil: inconstitucionalidade ou adaptação transnormativa?**. 2014. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420150331140140600709/Dissertacao.pdf>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos Lima; DIAS, Matheus Ribeiro Barreto. **A reabertura de inquérito policial diante da imprescritibilidade: o Caso Vladimir Herzog Vs. Brasil**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 48, 2022. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/112410>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

TEDH. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Korbely v. Hungary (Application nº. 9174/02)**. 2008. Sentença de 19 de setembro de 2008. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-88429%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-88429%22]})>. Acesso em: 11 de set. 2023.

VANUSSI, Marcela Bastazini. **A problemática da imprescritibilidade penal nas legislações internas dos estados e no direito penal internacional**. 2014. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34864/1/A%20Problematica%20da%20Imprescritibilidade%20Penal%20nas%20Legislacoes%20Internas%20dos%20Estados%20e%20no%20Direito%20Penal%20Internacional.pdf>>. Acesso em: 11 de set. 2023.

VASCONCELOS, Milena Marques. **Controle de Convencionalidade das Leis - Compatibilidade entre normas de Direito Internacional e normas de Direito Interno**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/30052>>. Acesso em: 11 de set. 2023.